



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3236923 - PB
(2026/0150905-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI
AGRAVANTE : JOAN SOARES RIBEIRO
ADVOGADO : ILO ISTÊNIO TAVARES RAMALHO - PB019227
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CPC E SÚMULA N. 182 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos da decisão monocrática agravada impede o conhecimento do agravo regimental – incidência do art. 932, III, do CPC e aplicação da Súmula n. 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. Na decisão recorrida, não se conheceu do recurso, em virtude da aplicação do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ, observada a não impugnação da Súmula n. 7 do STJ, óbice aplicado pela Corte de origem. Contudo, a defesa, no regimental, não refutou esse fundamento de maneira integral, específica e pormenorizada, o que atrai novamente a incidência do art. 932, III, do CPC e a aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3236923 - PB
(2026/0150905-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JOAN SOARES RIBEIRO
ADVOGADO : ILO ISTÊNIO TAVARES RAMALHO - PB019227
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CPC E SÚMULA N. 182 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos da decisão monocrática agravada impede o conhecimento do agravo regimental – incidência do art. 932, III, do CPC e aplicação da Súmula n. 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. Na decisão recorrida, não se conheceu do recurso, em virtude da aplicação do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ, observada a não impugnação da Súmula n. 7 do STJ, óbice aplicado pela Corte de origem. Contudo, a defesa, no regimental, não refutou esse fundamento de maneira integral, específica e pormenorizada, o que atrai novamente a incidência do art. 932, III, do CPC e a aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

3. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JOAN SOARES RIBEIRO, condenado pela prática do crime de estupro de vulnerável, agrava de decisão em que a Presidência do STJ não conheceu de seu agravo em recurso especial, em razão do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ.

Neste regimental, a defesa alega o seguinte (fls. 657-659):

No que diz respeito ao crime de Estupro de Vulnerável (Art. 217-A do CP), a sentença condenatória, limitou-se a fundamentar que o acusado tinha conhecimento da idade da vítima, sem ao menos aprofundar-se nas provas colhidas, vejamos:

[...]

Nesse contexto, é imperioso a clara violação a Lei Federal, mais precisamente na falta de fundamentação do combatido acórdão, de provas concretas e firmes que evidenciem desconhecimento da idade da vítima. Insurge-se o recorrente contra esta prova que foi realizada pelo membro do Ministério Público Estadual. Tem-se, como fato incontroverso, a norma prevista no art. 20 do CP, que trata da falsa percepção da realidade acerca dos elementos constitutivos do tipo penal, o chamado erro de tipo que, quando for inevitável, exclui o dolo e, por consequência, a própria tipicidade da conduta.

No presente caso, configura nítida ilegalidade a decisão que se resume a indicar o cometimento de crime de forma genérica, sem fundamentação lógica, sem indicar elementos bastantes a demonstrar eventuais atos cometidos pelo denunciado.

Afirmações genéricas e abstratas não são, portanto, suficientes para justificar uma Sentença condenatória.

Mesmo assim, tendo por base esse entendimento, r. acórdão do TJPB afirmou o seguinte:

[...]

No presente caso, imputa-se autoria ao recorrente apenas uma questão circunstancial: o recorrente residir na mesma cidade da vítima.

Em síntese, pelos termos fixados pela sentença e pelo acórdão condenatório, inexistente qualquer demonstração de conduta fraudulenta atribuível ao recorrente que pudesse ter concorrido para a prática do suposto ilícito. O que se verifica, em verdade, é mera valoração subjetiva da sua condição pessoal, restrita ao contato em que teve com a vítima.

Portanto, como as condutas delimitadas pela sentença e acórdão condenatórios não são aptas a demonstrar conduta criminosa ou o conluio doloso capaz de comprovar o cometimento do crime de

estupro de vulnerável, não se caracteriza o elemento do tipo penal previsto no artigo 217-A do Código Penal [...].

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo regimental (fls. 687-691).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O agravo regimental não comporta conhecimento.

A ausência de impugnação dos fundamentos da decisão monocrática agravada impede o conhecimento do agravo regimental – incidência do art. 932, III, do CPC e aplicação da Súmula n. 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"

Na decisão recorrida, não se conheceu do recurso, em virtude da aplicação do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ, observada a não impugnação da Súmula n. 7 do STJ, óbice aplicado pela Corte de origem.

Contudo, a defesa, no regimental, não refutou esse fundamento de maneira integral, específica e pormenorizada, o que atrai novamente a incidência do **art. 932, III, do CPC** e a aplicação da **Súmula n. 182 do STJ**.

À vista do exposto, **não conheço do agravo regimental.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0150905-0

AgRg no
AREsp 3.236.923 /
PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005588320188150151 5588320188150151

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO DE SOUZA QUEIROZ**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAN SOARES RIBEIRO
ADVOGADO : ILO ISTÊNEO TAVARES RAMALHO - PB019227
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
CORRÉU : FRANCISCO DE ASSIS ALVES ROSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAN SOARES RIBEIRO
ADVOGADO : ILO ISTÊNEO TAVARES RAMALHO - PB019227
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.